



# **REGULAMENTO DAS OFERTAS PÚBLICAS**

**(VERSÃO FINAL)**

# **RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO**

## **INTRODUÇÃO**

A Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, introduziu relevantes inovações no sistema financeiro angolano. Destas inovações destacam-se, desde logo, aquelas relativas à captação da poupança dos aforradores por via das ofertas públicas de valores mobiliários.

Deste modo, surge a necessidade de desenvolver a disciplina enunciada na Lei dos Valores Mobiliários, nos termos aí preconizados com a necessária atenção para a simplicidade que esta matéria deve revestir. Assim, sem nos esquecermos da complexidade da matéria, nesta fase de arranque do mercado de capitais, importa assegurar uma atitude pedagógica com vista a dotar os investidores de conhecimentos e meios que lhes permitam tomar consciência dos riscos do investimento no mercado de capitais.

O tratamento legislativo das ofertas públicas, merece que lhe seja conferido um importante destaque, na medida em que as ofertas visam captar poupanças de um grande número de aforradores assegurando, deste modo, o financiamento às empresas como alternativa às formas tradicionais de crédito.

## **OBJECTIVOS A ATINGIR**

As normas emanadas no presente diploma, visam garantir a transparência do mercado, o princípio da igualdade e imparcialidade de tratamento dos potenciais interessados na

subscrição, aquisição ou venda de valores mobiliários. Esta garantia é dada por meio do registo da oferta bem como pela aprovação do prospecto de lançamento da oferta.

O considerável número de informações solicitadas tanto no registo como no prospecto, visam proporcionar ao investidor, sobretudo o não institucional, um maior acesso a informação disponível, dada a necessidade de divulgação da informação aí incorporada.

Numa primeira fase, a opção foi para a não autonomização dos anexos consoante os tipos de ofertas. Além disso, num mercado em fase de lançamento não se esperam, logo, as chamadas ofertas públicas de aquisição que por revestirem características próprias, não se acham compatíveis com a opção de juntá-la a outros tipos de ofertas.

Assim, o presente regulamento encerra um conjunto de disposições normativas que reforçam o papel da Comissão do Mercado de Capitais no quadro do sistema financeiro nacional e como guardiã da fiscalização do cumprimento da Lei no mercado de capitais. Assim, disposições como a necessidade do registo das ofertas públicas e o consequente preenchimento dos requisitos estabelecidos, a verificação e aprovação do prospecto de emissão ou venda, fazem da Comissão do Mercado de Capitais uma entidade de destaque nas ofertas públicas de valores mobiliários.

## **SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente regulamento apresenta-se com 55 Artigos, divididos por 5 Capítulos e ainda 7 anexos. O **Capítulo I** trata das disposições gerais, aplicáveis às ofertas públicas. Aí, o destaque vai para o objecto do

diploma, as emissões que pela sua especificidade se encontram excluídas do seu âmbito e o regime especial aplicável aos investidores institucionais e equiparáveis.

A estrutura do registo da oferta incorporada pelos seus elementos, o anúncio de lançamento, a caducidade e os encargos do registo constam do **Capítulo II**. O **Capítulo III**, faz referência ao prospecto, à importância do conteúdo, às informações mínimas, à divulgação, à recusa, às formas de distribuição e por último foram inseridos alguns artigos sobre a responsabilidade pelo seu conteúdo.

O **Capítulo IV** define as condições de publicidade da oferta, a estrutura da campanha educativa, e as formas de divulgação do prospecto preliminar. Na segunda parte do capítulo coube fazer referência às condições de subscrição ou aquisição de valores mobiliários objectos de oferta e às condições de aquisição pelos controladores ou administradores em caso de excesso de procura no momento da oferta.

Por último, o **Capítulo V** trata das disposições finais, com destaque para as possíveis modificações, ou revogação da oferta, a frustração da admissão à cotação, a suspensão da oferta e a revogação da aceitação da oferta.

Dada a complexidade da matéria, e para melhor estruturação do diploma optou-se por complementar o diploma com 7 anexos. Assim, o **Anexo I** complementa a matéria do prospecto, estabelecendo de uma forma exaustiva a estrutura e conteúdo do prospecto. Já o **Anexo II** faz referência aos documentos que devem acompanhar a solicitação do registo. As cláusulas obrigatórias do contrato de distribuição vêm estabelecidas no **Anexo III**. Os **Anexos IV e V** tratam respectivamente do anúncio de início e encerramento

da oferta e o **Anexo VI** o resumo mensal da colocação de valores mobiliários. Por último, o **Anexo VII** estabelece a matéria relativa aos deveres dos agentes de intermediação no âmbito do lançamento e colocação de valores mobiliários dentro do esquema das ofertas públicas.

## **Regulamento da CMC n.º \_\_/ 07**

### **Ofertas Públicas**

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, publicado pelo Decreto n.º 9/05, de 23 de Março, e para os efeitos previstos nas disposições gerais dos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais, aprova o seguinte:

---

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º** **(Objecto e finalidade)**

1. O presente regulamento disciplina os termos e condições, a que estão sujeitas as ofertas públicas de distribuição primária e secundária de títulos e valores mobiliários.
2. Para efeitos do presente regulamento considera-se oferta pública de distribuição primária, a realizada em mercado primário através de oferta pública de subscrição, e oferta pública de distribuição secundária, para além das ofertas previstas no artigo 44.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, a realizada em mercado secundário através de oferta pública de venda sem alienação do controlo, obedecendo, para os devidos efeitos, ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários.
3. O presente regulamento tem por finalidade assegurar a protecção dos interesses do público investidor e do mercado em geral, através do tratamento equitativo dos investidores e de requisitos de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a oferta, a entidade emitente, o oferente e demais entidades envolvidas.

**Artigo 2º**  
**(Emissões excluídas)**

1. As disposições deste capítulo não são aplicáveis às seguintes ofertas, seja qual for a forma que revista a distribuição dos valores mobiliários que delas são objecto pelos respectivos destinatários:
  - a) De fundos públicos nacionais, desde que emitidos ou solidariamente garantidos pelo Estado Angolano;
  - b) De quotas de fundos de investimento abertos;
  - c) De acções correspondentes a aumentos de capital por incorporação de reservas;
  - d) De acções destinadas à substituição de outras da mesma sociedade, sem que daí resulte aumento de capital social, ou alteração dos direitos, ou das posições relativas dos accionistas;
  - e) De quaisquer outros valores mobiliários que venham a ser exceptuados pela legislação especial por que se rejam.

**Artigo 3º**  
**(Regimes especiais)**

1. Podem ser dispensadas da observância, no todo, ou em parte, das condições estabelecidas no presente regulamento, as ofertas públicas de distribuição:
  - a) Que tenham por destinatários exclusivos investidores institucionais e equiparados;
  - b) Que se destinem exclusivamente a um número restrito de pessoas, desde que os valores mobiliários lhes sejam directamente oferecidos, sem utilização de quaisquer meios de comercialização e divulgação pública;
  - c) Em que, por quaisquer outras circunstâncias ou características da oferta e pela natureza da entidade emitente, se torne desnecessária, ou injustificável, no todo, ou em parte, a observância dessas condições.
2. Para efeitos do presente regulamento consideram-se equiparados a investidores institucionais:
  - a) Pessoas singulares que possuam carteiras de valores mobiliários, ou quotas de fundos de investimento de valor superior a KZ.50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Kwanzas);
  - b) Consultores e analistas financeiros e agentes autónomos de investimento;
  - c) Pessoas colectivas com património líquido superior a KZ.150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de Kwanzas);

3. Em casos especiais em que isso se justifique, as ofertas referidas no artigo 2.º podem ser submetidas, em parte e com as adaptações julgadas convenientes, às disposições do presente capítulo.
4. Quaisquer outras emissões de valores mobiliários não incluídas no âmbito deste capítulo, ainda que se realizem por subscrição particular, podem ser sujeitas a registo, prévio, ou subsequente, na Comissão do Mercado de Capitais, em termos simplificados que para o efeito se estabeleçam, e, em qualquer caso, sem obrigação de apresentação e publicação de prospecto.

#### **Artigo 4º (Definição)**

Quando nas subsequentes disposições deste capítulo se usarem as expressões «emissão com subscrição pública», «oferta pública de subscrição» ou «distribuição pública» entender-se-á, salvo indicação expressa em contrário, que se referem a todas as emissões incluídas no âmbito do mesmo capítulo por força dos artigos anteriores.

### **CAPÍTULO II Registo e Anúncio de Ofertas Públicas**

#### **Artigo 5º (Registo da oferta)**

1. A realização no território nacional de qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários depende do prévio registo da mesma na Comissão do Mercado de Capitais.
2. O registo é feito em face de pedido apresentado à Comissão do Mercado de Capitais pela entidade oferente, instruído com todos os documentos a que se refere o Anexo II, que faz parte integrante do presente regulamento, e assinado pelos representantes da entidade emitente ou dos accionistas vendedores, ou, quando a oferta se destine à constituição de sociedade anónima, pelos respectivos promotores, ou pelos sócios fundadores, nos termos do n.º 1 do artigo 309.º, da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais, bem como pelo agente de intermediação encarregado da estruturação da oferta.
3. A Comissão do Mercado de Capitais procede ao registo provisório da oferta quando esta se processe através de subscrição indirecta, desde que sejam apresentados os

documentos referidos nas alíneas a) a g), i) e k) do Anexo II deste regulamento.

4. A apresentação dos restantes documentos previstos no Anexo II pode ser feita depois da subscrição pelo intermediário e é condição para a concessão do registo definitivo pela Comissão do Mercado de Capitais.
5. No caso dos n.ºs 3 e 4, se à data da apresentação do projecto de prospecto e de anúncio de lançamento a entidade emitente tiver aprovado novos elementos de prestação de contas nos termos da alínea e) do Anexo II, ainda que semestrais, deve juntá-los ao pedido de registo definitivo.
6. O anúncio de lançamento da oferta e o prospecto não podem ser publicados sem que o registo provisório se haja convertido em registo definitivo.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo provisório caduca ao fim de 6 (seis) meses a contar da data da sua concessão, ou antes, na data em que o registo, se fosse definitivo, caducaria por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º.
8. Podem, ainda, ser negociados em bolsa de valores, ou mercado de balcão, valores mobiliários para além daqueles previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários.
9. Para efeitos do disposto no número anterior os valores mobiliários devem ser previamente submetidos ao registo previsto no artigo 59.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, ou a sua dispensa, nos termos do artigo 3.º, mediante apresentação de prospecto nos termos deste regulamento.

#### **Artigo 6º (Distribuição pública)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, constituem factos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda, ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda, ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:
  - a) A utilização de listas, ou boletins de venda, ou subscrição, folhetos, prospectos, ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio, ou forma;

- b) A procura de adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes, ou quaisquer pessoas singulares, ou colectivas, integrantes, ou não, do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, se em desconformidade com o previsto neste regulamento, seja feita a consulta sobre a viabilidade da oferta, ou a recolha de intenções de investimento junto a pessoas singulares ou colectivas;
  - c) A negociação feita em loja, escritório, ou estabelecimento aberto ao público destinada, a subscritores, ou adquirentes indeterminados; ou
  - d) A utilização de publicidade, oral, ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação massiva, ou electrónicos através de páginas, ou documentos na rede mundial, ou outras redes abertas de computadores e correio electrónico, entendendo-se como tal, qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, directamente, ou através de terceiros que actuem por conta do oferente, ou da entidade emitente, a subscrição, ou alienação de valores mobiliários.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou laboral, estreita e habitual, com a entidade emitente.
3. A distribuição pública de valores mobiliários só pode ser efectuada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras, por instituições financeiras bancárias e da alínea a) do n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, por sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, ressalvada a hipótese de dispensa específica deste requisito, concedida pela Comissão do Mercado de Capitais nos termos do artigo 3.º deste regulamento.

### **Artigo 7º (Instituições intermediárias)**

1. O relacionamento do oferente com as instituições previstas no n.º 3 do artigo anterior deve ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários, que deve conter obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo III.

2. O contrato de distribuição deve ter explícitas as formas de remuneração devidas pelo oferente, bem como toda e qualquer outra remuneração, ainda que indirecta, devendo dele constar a política de desconto e repasse concedido aos investidores, se for o caso, suportado pelas instituições intermediárias.
3. Na hipótese de vinculação, directa ou indirecta, entre o oferente ou um seu accionista controlador e o agente de intermediação ou accionista controlador desta, tal facto deve ser informado com destaque no prospecto.
4. O agente de intermediação, com expressa anuência do oferente, organiza o plano de distribuição, que pode levar em conta as suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial, ou estratégica, devendo as instituições intermediárias assegurar:
  - a) Que o tratamento dado aos investidores seja justo e equitativo;
  - b) Que os seus clientes são devidamente informados sobre as características do investimento; e
  - c) Que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplar do prospecto para leitura obrigatória e que as suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelo agente de intermediação responsável pela operação.

**Artigo 8º**  
**(Organização das instituições intermediárias)**

1. As instituições intermediárias podem organizar-se sob a forma de consórcio, com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado ou garantir a subscrição da oferta.
2. As cláusulas relativas ao consórcio devem ser formalizadas no mesmo instrumento do contrato de distribuição, onde deve constar a outorga de poderes de representação das instituições intermediárias consorciadas ao líder da distribuição e, se for o caso, as condições e os limites de co-obrigação de cada instituição participante.
3. À instituição que não outorgou o instrumento referido nos números anteriores é permitida a outorga através da celebração, com o agente de intermediação responsável pela operação, do respectivo termo, até à data da obtenção do registo.

**Artigo 9º**  
**(Alteração do contrato de distribuição)**

Após o registo da oferta e sempre antes do seu lançamento, o contrato de distribuição firmado entre o oferente e o agente de intermediação responsável pela operação pode ser alterado mediante prévia autorização da Comissão do Mercado de Capitais e somente no que se refere a:

- a) Remuneração paga pelo oferente;
- b) Procedimento de distribuição;
- c) Alteração das condições de distribuição, no que se refere ao oferente;
- d) Exclusão, ou redução de garantia de distribuição dos valores mobiliários no mercado pelas instituições intermediárias contratadas; e
- e) Substituição, ou exclusão de instituições intermediárias.

**Artigo 10º**  
**(Redistribuição)**

Sem prejuízo da garantia de colocação prestada ao oferente, podem ser realizadas redistribuições entre o agente de intermediação responsável pela operação e as demais instituições intermediárias participantes do consórcio, desde que essa possibilidade esteja prevista no contrato de distribuição e divulgada no Prospecto.

**Artigo 11º**  
**(Obrigações do agente de intermediação responsável pela operação)**

Ao agente de intermediação responsável pela operação cabem as seguintes obrigações:

- a) Avaliar, em conjunto com a entidade emitente e ou os accionistas vendedores, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;
- b) Solicitar, juntamente com a entidade emitente ou os accionistas vendedores, o registo da oferta devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição;
- c) Formar o consórcio de distribuição;
- d) Comunicar imediatamente à Comissão do Mercado de Capitais qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;
- e) Remeter mensalmente à Comissão do Mercado de Capitais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês, a partir da publicação do anúncio de início de distribuição, relatório indicativo do movimento

- consolidado de distribuição de valores mobiliários, conforme modelo do Anexo VI;
- f) Participar activamente, em conjunto com a entidade emitente e, se for o caso, e os accionistas vendedores na elaboração do prospecto e na verificação da consistência, qualidade e suficiência das informações dele constantes, ficando responsável pelas informações prestadas nos termos do artigo 41.º;
  - g) Publicar, quando exigido por este regulamento, os avisos nele previstos;
  - h) Acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;
  - i) Controlar os boletins de subscrição, ou os recibos de aquisição, devendo devolver ao oferente os boletins, ou os recibos não utilizados, se os houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da distribuição;
  - j) Suspender a distribuição caso ocorra qualquer facto ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registo, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registo;
  - k) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, comunicar imediatamente a ocorrência do facto ou da irregularidade, à Comissão do Mercado de Capitais que verifica se a ocorrência do facto, ou da irregularidade, é sanável, nos termos dos n.ºs. 2, 3 e 4 do artigo 52.º; e
  - l) Guardar, por 5 (cinco) anos, à disposição da Comissão do Mercado de Capitais, toda a documentação relativa ao processo de registo da oferta e de aprovação do Prospecto.

### **Artigo 12º** **(Instrução do pedido de registo)**

O registo de oferta pública de distribuição de valores mobiliários é requerido à Comissão do Mercado de Capitais pela entidade emitente e, se for o caso, também pelos accionistas vendedores, em conjunto com o agente de intermediação responsável pela operação, e deve ser instruído com os documentos e informações constantes do Anexo II, em forma de minuta preliminar, ou final, conforme o caso:

- a) Quando a entidade oferente pretenda beneficiar, com referência à oferta, de quaisquer incentivos fiscais ou de outros privilégios legalmente previstos e deseje prevalecer-se desse facto para a respectiva colocação, deve juntar ao pedido de registo documento comprovativo de que tais incentivos, ou privilégios, se encontram assegurados pelas autoridades competentes, bem como se a própria

entidade oferente preenche todas as condições legalmente exigíveis para a respectiva concessão, se esta não for discricionária;

- b) Se à data do pedido de registo da oferta já houverem decorrido mais de seis meses sobre o termo do último exercício a que se reportam as contas anuais, apresentadas em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 do Anexo II, a entidade emitente que não se encontre obrigada a publicar a informação semestral, ou que não haja cumprido essa obrigação, deve apresentar também relatório e contas especiais, organizados nos termos prescritos para o relatório e contas anuais e reportados pelo menos ao fim do 1.º semestre do exercício em curso;
- c) Sempre que, em virtude de anteriores registos de oferta, ou de admissão à negociação em bolsa, ou em outros mercados secundários, algum, ou alguns dos documentos exigidos nas alíneas c), d), e e) do n.º 1 do Anexo II, já estejam em poder da Comissão do Mercado de Capitais e se encontrem em vigor, ou dentro do seu prazo de validade, o requerente fica dispensado de os apresentar, limitando-se a identificar o processo em que foram integrados e juntando apenas ao novo pedido de registo os documentos respeitantes a eventuais modificações entretanto ocorridas nos factos ou situações que se destinam a comprovar, ou, se for o caso, declaração de que não se verificaram quaisquer modificações nesses factos ou situações.

### **Artigo 13º**

#### **(Apresentação do estudo de viabilidade económica)**

1. O pedido de registo de oferta pública de distribuição de valores mobiliários deve ser instruído com estudo de viabilidade económico-financeira.
2. No caso de valores mobiliários representativos de dívida, a apresentação de estudo de viabilidade pode ser substituído, por classificação efectuada por entidade classificadora de risco em funcionamento no País e reconhecida pela Comissão do Mercado de Capitais, a qual deve ser divulgada de forma integral.
3. Do estudo de viabilidade técnica, económica e financeira da entidade emitente, ou empreendimento específico que esteja em causa, a que se refere este artigo, devem constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação e fundamentação dos pressupostos utilizados;

- b) Descrição dos principais investimentos;
- c) Descrição das actividades futuras da entidade oferente;
- d) Demonstrações financeiras previsionais para os próximos 5 (cinco) anos.

### **Artigo 14º (Anúncio de lançamento)**

1. O anúncio de lançamento deve indicar obrigatoriamente:
  - a) A informação sobre a data da concessão do registo da oferta pública de distribuição de valores mobiliários na Comissão do Mercado de Capitais;
  - b) Indicação das datas e locais de divulgação do prospecto e da oferta;
  - c) Condições para o registo de intenções de investimento, caso estejam previstas;
  - d) A identificação e sede social, ou domicílio da entidade emitente;
  - e) A natureza, características e quantidade dos valores mobiliários objecto da oferta e se os mesmos se destinam, ou não, a ser admitidos à cotação em bolsa ou em mercados secundários especiais;
  - f) Se a oferta é lançada para subscrição directa ou indirecta;
  - g) A identificação dos, ou intermediários encarregados da colocação da oferta, bem como, do líder, ou líderes, do consórcio entre eles formado para o efeito;
  - h) Tratando-se de subscrição directa, se os intermediários referidos na alínea anterior garantem, e em que termos, a colocação da oferta;
  - i) O preço de aquisição e as condições do seu pagamento;
  - j) O prazo da oferta, com especificação do período para a apresentação de ordens, bem como, quando for o caso, o período reservado ao exercício de direitos de preferência;
  - k) O critério de rateio a adoptar quando, em virtude das condições da oferta, a ele possa haver lugar;
  - l) Quaisquer condições especiais, legalmente admissíveis, a que a subscrição fique sujeita;
  - m) Outras informações que se tornem necessárias sobre a oferta.
  
2. Quando não se encontrem definitivamente estabelecidos nos documentos a que se referem as alíneas a), b) e f) do n.º 1 do Anexo II, o preço de aquisição e as condições do seu pagamento ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, da respectiva taxa de juro, podem ser estes elementos posteriormente determinados, se no pedido de registo da oferta, no anúncio de lançamento e no prospecto se especificarem os

critérios para a sua fixação, bem como os seus limites máximo e mínimo, devendo nesse caso a divulgação desses elementos efectuar-se no próprio dia em que sejam apurados, mediante publicação efectuada nos termos do artigo 46.º e com simultânea comunicação à Comissão do Mercado de Capitais.

3. O facto da Comissão do Mercado de Capitais haver consentido que no prospecto e no anúncio de lançamento da oferta se inclua a menção de que os valores objecto da oferta se destinam a ser admitidos à cotação em bolsa, ou em mercado secundário especial, não envolve da parte dela qualquer garantia ou responsabilidade quanto à efectiva admissão de tais valores à cotação.

### **Artigo 15º (Apreciação do pedido)**

1. Na apreciação do pedido de registo da oferta, a entidade emitente e, se for o caso, os accionistas vendedores, devem fornecer os elementos, informações, ou esclarecimentos adicionais que forem solicitados.
2. O registo da oferta fica condicionado sempre que nos documentos que instruem o pedido, nomeadamente no prospecto, no anúncio de lançamento da oferta e no boletim de subscrição, não forem introduzidas as modificações, ou aditamentos que se julgarem necessários para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. A decisão sobre o pedido de registo é notificada aos interessados 60 (sessenta) dias após a recepção, do mesmo, sendo que a falta de notificação dentro do referido prazo constitui presunção de deferimento tácito do pedido.
4. O prazo referido no número anterior somente começa a contar a partir da apresentação de todos os documentos e informações previstos no Anexo II, ressalvada a hipótese do nº 3 do artigo 5.º, que começa a contar a partir da data de entrega do pedido.
5. O prazo previsto no n.º 3 será suspenso sempre que a Comissão do Mercado de Capitais, por ofício dirigido ao agente de intermediação responsável pela operação e com cópia para a entidade emitente, ou, se for o caso, para os accionistas vendedores ou fundadores, solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registo de distribuição e à actualização de informações relativas ao registo

de sociedade aberta, solicitação esta que é formulada por uma só vez.

6. A Comissão do Mercado de Capitais pode interromper uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pelo agente de intermediação responsável pela operação e pelo oferente, a análise do pedido de registo por até 60 (sessenta) dias, após o que recomeçam a contar os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registo tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da Comissão do Mercado de Capitais.

### **Artigo 16º (Recusa do Registo)**

1. O registo da oferta é recusado sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
  - a) Quando não forem cumpridas as exigências formuladas, nos prazos previstos no presente regulamento;
  - b) Falta de conformidade do pedido com o disposto no artigo 5.º;
  - c) Falta de apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo 12.º, dos elementos, informações e esclarecimentos adicionais previstos no n.º 1 do artigo 15.º, ou dos documentos reformulados a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;
  - d) Falta de conformidade desses documentos, ou das deliberações, resoluções, actos, ou factos que se destinam a certificar, registar, ou divulgar, com os preceitos legais e regulamentares que lhes respeitem, sem prejuízo, todavia, da competência legal específica de outras entidades públicas que os hajam emitido;
  - e) Não se encontrar a entidade emitente constituída de acordo com a legislação por que se reja, ou em situação jurídica que permita a sua subsistência, ou o normal desenvolvimento das suas actividades no âmbito dessa legislação;
  - f) Falta ou irregularidade da aprovação da oferta pelos órgãos competentes, ou desconformidade dos valores mobiliários a emitir com as disposições legais e estatutárias que os regulem;
  - g) O prospecto da oferta não reunir as condições necessárias para a sua aprovação, nos termos do artigo 36º;
  - h) Se, por qualquer outro motivo, a oferta for ilegal, ou envolver fraude à lei.

2. A recusa do registo não pode basear-se em quaisquer juízos sobre o mérito económico e financeiro da entidade emitente, ou da operação proposta aos investidores.
3. Previamente ao indeferimento, é enviado um ofício à instituição líder, com cópia para o oferente, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do ofício, ou, no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.
4. Findo o prazo referido no número anterior, sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, o registo será indeferido.
5. Na hipótese de indeferimento, será enviado ofício ao agente de intermediação responsável pela operação, com cópia para o oferente, informando da sua decisão.

### **Artigo 17º (Registo)**

1. Não se verificando qualquer dos impedimentos mencionados no artigo anterior, a Comissão do Mercado de Capitais procede ao registo da oferta e notifica imediatamente do facto a entidade emitente e o agente de intermediação responsável pela operação.
2. A concessão do registo é comunicada por ofício ao agente de intermediação responsável pela operação, com cópia para o oferente, no qual constam as principais características da oferta registada.
3. A quantidade de valores mobiliários a serem distribuídos pode, a critério do oferente e sem necessidade de novo pedido ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada até um montante que não exceda em 20% (vinte por cento) a quantidade inicialmente requerida, devendo esta possibilidade constar do prospecto de lançamento da oferta.
4. A decisão de aumento a que se refere o número anterior deve ser imediatamente comunicada à Comissão do Mercado de

Capitais, devendo esta possibilidade constar do prospecto de lançamento da oferta.

5. O deferimento do registo de oferta pública de distribuição secundária é condicionado à apresentação pelo oferente de documento que comprove o bloqueio dos valores mobiliários objecto da oferta, emitido pela instituição custodiante, com validade até ao encerramento da oferta.
6. Não é concedido o registo da oferta pública no período que se inicia no décimo sexto dia que antecede qualquer divulgação de informações periódicas da entidade emitente e se encerra na data de sua efectiva divulgação, salvo se estas informações já constarem dos documentos da oferta.
7. A partir da data da notificação podem os interessados iniciar todas as diligências e praticar todos os actos necessários à colocação da oferta, nos termos e dentro dos limites que resultem do disposto no presente diploma e dos documentos que serviram de base ao registo.
8. A concessão do registo significa que a Comissão do Mercado de Capitais considera a oferta conforme com a legislação aplicável, mas não envolve:
  - a) Qualquer garantia ou responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade, ou actualidade da informação prestada pela entidade emitente;
  - b) Qualquer juízo sobre a situação e viabilidade económica e financeira dessa entidade, a viabilidade dos investimentos que o produto da oferta se destine a financiar, a oportunidade, ou adequação da própria operação;
  - c) A qualidade dos valores mobiliários a emitir.
9. O estabelecido no número anterior deve constar do prospecto da oferta.

### **Artigo 18º (Caducidade do registo)**

1. O registo da oferta caduca se o anúncio de lançamento e o prospecto não forem divulgados até 180 (cento e oitenta) dias após a sua obtenção.
2. Nos casos do número anterior, para a colocação da oferta deve a entidade emitente solicitar um novo registo, nos termos do artigo 12.º.

3. A data da caducidade do registo deve obrigatoriamente constar da notificação da concessão do mesmo, enviada pela Comissão do Mercado de Capitais ao oferente e ao líder da distribuição.

### **Artigo 19º (Notificações)**

1. As decisões da Comissão do Mercado de Capitais, tanto interlocutórias como finais, sobre os pedidos de registo são imediatamente notificadas aos interessados, sob registo e com aviso de recepção.
2. Havendo recurso das decisões notificadas, o prazo para a sua interposição conta-se, apenas a partir da data da recepção do ofício pelo interessado.
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, os interessados indicam no pedido de registo o domicílio para onde devem ser remetidas as notificações e demais correspondência que se lhes destine.
4. Tratando-se de não residentes, deve ser escolhido domicílio em Angola.

### **Artigo 20º (Língua)**

O pedido de registo, os documentos destinados a instruí-lo e todos os demais elementos, informações ou esclarecimentos prestados à Comissão do Mercado de Capitais, bem como a correspondência trocada, são redigidos em língua portuguesa.

### **Artigo 21º (Encargos de registo)**

Pelo registo da oferta e demais serviços com elas relacionados pagam as entidades oferentes, à Comissão do Mercado de Capitais, as taxas que vierem a ser fixadas.

## **CAPÍTULO III Do Prospecto**

## **SECÇÃO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 22º** **(Exigibilidade do prospecto)**

Prospecto é o documento elaborado pela entidade emitente e, se for o caso, pelos accionistas vendedores ou fundadores em conjunto com o agente de intermediação responsável pela operação, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição a que tratam os n.ºs. 1 e 2 do artigo 1.º e que contém informação completa, precisa, verdadeira, actual, clara, objectiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formular criteriosamente a sua decisão de investimento.

#### **Artigo 23º** **(Conteúdo do prospecto)**

1. De maneira que não omita factos de relevo, nem contenha informações que possam induzir em erro os investidores, o prospecto deve conter os dados e informações sobre:
  - a) A oferta;
  - b) Os valores mobiliários objecto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;
  - c) O oferente;
  - d) A entidade emitente e sua situação patrimonial, económica e financeira;
  - e) Terceiros que garantam obrigações relacionadas com os valores mobiliários objecto da oferta;
  - f) Terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta;
  - g) Outra informação que o emitente solicite incluir.
  
2. A Comissão do Mercado de Capitais pode exigir do oferente, inclusive com vista à inclusão no prospecto, as informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender necessárias para a análise e compreensão do prospecto pelos investidores.

#### **Artigo 24º** **(Informações mínimas do prospecto)**

O prospecto tem como conteúdo mínimo as informações e documentos indicados no Anexo I ao presente regulamento,

podendo a Comissão do Mercado de Capitais, em norma própria, definir diferentes conteúdos conforme as características da operação, em razão do tipo de valor mobiliário ofertado ou do público investidor alvo.

**Artigo 25º**  
**(Mudanças e aditamentos ao prospecto)**

1. Caso se verifique, após a data da obtenção do registo, qualquer imprecisão, ou mudança significativa nas informações contidas no prospecto, nomeadamente decorrentes de deficiente informação, ou de qualquer facto novo ou anterior não considerado no prospecto, de que se tome conhecimento e seja relevante para a decisão de investimento, devem o oferente e o agente de intermediação responsável pela operação suspender imediatamente a oferta até que se proceda à divulgação ao público da complementação do prospecto e dessa nova informação.
2. As alterações acima referidas devem ser previamente submetidas à Comissão do Mercado de Capitais para exame, aplicando-se os prazos e procedimentos de análise previstos no artigo 15º.

**Artigo 26º**  
**(Divulgação do prospecto)**

1. É obrigatória a disponibilização de exemplar do prospecto definitivo ou preliminar ao investidor, admitindo-se o seu envio ou obtenção por meio electrónico.
2. O prospecto preliminar deve estar disponível nos mesmos locais do prospecto definitivo para os investidores, nos termos do n.º 4, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de intenções de investimento:
3. O prospecto definitivo deve estar disponível para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta:
  - a) Se não tiver sido utilizado prospecto preliminar; e
  - b) Se tiver sido utilizado prospecto preliminar e as informações constantes do prospecto definitivo forem substancialmente diferentes das informações daquele.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o prospecto definitivo deve estar disponível na data do início da distribuição, na sede e na página da rede mundial de computadores:
  - a) Da entidade emitente;
  - b) Do oferente;

- c) Das instituições intermediárias integrantes do consórcio;
  - d) Da Comissão do Mercado de Capitais; e
  - e) Da bolsa de valores, ou mercado de balcão organizado onde os valores mobiliários da entidade emitente estão admitidos à negociação ou onde foi solicitada a respectiva admissão à cotação.
5. A instituição líder deve enviar à Comissão do Mercado de Capitais e à bolsa de valores, ou mercado de balcão organizado, em tempo útil para o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4, versões impressa e electrónica, sem quaisquer restrições para a sua cópia, dos prospectos definitivo e preliminar.

### **Artigo 27.º**

#### **(Admissibilidade da recolha de intenções de investimento)**

1. É permitida a recolha de intenções de investimento para apurar a viabilidade de uma eventual oferta pública de distribuição.
2. A recolha de intenções de investimento só pode iniciar-se após divulgação de prospecto preliminar.
3. As intenções de investimento não podem servir como meio de formação de contratos, mas podem conferir às pessoas consultadas condições mais favoráveis em oferta futura.

### **Artigo 28.º**

#### **(Prospecto preliminar)**

1. O prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento deve ser aprovado pela CMC.
2. O pedido de aprovação de prospecto preliminar é instruído com os documentos referidos nas alíneas a) a e) do Anexo II, acompanhado de projecto de prospecto preliminar.
3. O prospecto preliminar contém as mesmas informações mencionadas no artigo 23.º e 24.º.
4. Devem constar as seguintes menções na capa do prospecto preliminar, com destaque:
  - a) "Prospecto Preliminar" e a respectiva data de edição;
  - b) "O presente prospecto preliminar está sujeito a complementação e correcção"; e

- c) "O prospecto definitivo é entregue aos investidores durante o período de distribuição".
5. Na hipótese de estar previsto o recebimento de intenções de investimento para subscrição, ou aquisição, deve ainda ser incluído no conteúdo do prospecto preliminar o seguinte texto: "É admissível o recebimento de intenções de investimento, a partir da data a ser indicada em aviso ao mercado, para subscrição, ou aquisição, as quais somente são confirmadas pelo subscritor, ou adquirente após o início do período de distribuição."
6. Caso a fixação da quantidade de valores mobiliários, do preço de oferta, ou no caso de valores mobiliários representativos de dívida, da taxa de juros, tenha sido delegada no Conselho de Administração ou nos oferentes e estes ainda não tenham deliberado sobre o assunto, tal informação deve constar do prospecto preliminar, esclarecendo-se, inclusive, o intervalo de preços, preço máximo, ou mínimo, ou outros critérios estabelecidos para tal fixação.

**Artigo 29º**  
**(Responsabilidade pelo prospecto preliminar)**

À responsabilidade pelo conteúdo do prospecto preliminar aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 40.º e seguintes.

**Artigo 30º**  
**(Dispensa de informação)**

1. Fica dispensada da inclusão no prospecto qualquer informação:
- a) Cujas divulgações sejam contrárias ao interesse público;
  - b) Cujas publicações comprovadamente envolvam para a entidade emitente um prejuízo grave, ou risco sério da ocorrência desse prejuízo;
  - c) Que o oferente ou a entidade emitente, no cumprimento de disposições legais, ou regulamentares a que se encontre sujeita, haja divulgado antes da publicação do prospecto em termos que satisfaçam, pelo seu conteúdo e forma e pela data a que a informação se reporte, aos requisitos que teria de preencher para a sua inserção no próprio prospecto.
2. Para a concessão da dispensa prevista na alínea a) do número anterior, é necessária a apresentação, pelos interessados, de documento emanado pelo Ministro, ou Autoridade competente,

certificando que a divulgação da informação é contrária ao interesse público.

3. Tanto nos casos da alínea a) como nos da alínea b) do n.º 1 só pode conceder-se a dispensa quando a omissão da informação não for de molde a induzir o público em erro sobre factos e circunstâncias essenciais para a avaliação do investimento.
4. Nos casos da alínea c) do n.º 1, a dispensa só é concedida desde que:
  - a) A Comissão do Mercado de Capitais entenda que se encontra garantida a disponibilidade, ou fácil obtenção da informação em causa pelo público e que a falta da sua integração no próprio prospecto não afecta de maneira relevante a precisão e clareza deste, nem a possibilidade de os investidores formularem um juízo fundamentado sobre as matérias referidas no artigo 24.º;
  - b) Nos lugares em que, dentro da sistemática do prospecto, essa informação deveria inserir-se, se lhe faça expressa referência e se indique o modo como pode ser obtida.

### **Artigo 31º** **(Utilização de prospecto anterior)**

1. Sempre que, nos 12 (doze) meses que precedam o lançamento de uma oferta, a entidade oferente tenha publicado um prospecto completo, elaborado nos termos do presente diploma, com vista à oferta pública de distribuição primária, ou secundária, ou à admissão à cotação em bolsa de valores da mesma, ou de diferente natureza e categoria, a Comissão do Mercado de Capitais pode autorizar que o prospecto da nova oferta se limite a especificar as modificações entretanto ocorridas nos dados constantes do prospecto anterior, a adaptá-lo, se for o caso, à diferente natureza da operação e a aditar-lhe, quando necessário, as informações apropriadas às características específicas dos valores mobiliários a emitir e as conclusões do relatório da auditoria.
2. O procedimento mencionado no número precedente só é, todavia, admitido desde que:
  - a) A Comissão do Mercado de Capitais entenda que daí não resulta insuficiência, ou falta de precisão, ou clareza da informação oferecida aos investidores para os efeitos do artigo 24.º;
  - b) O novo prospecto seja publicado, ou colocado à disposição do público, nos termos do artigo 26.º,

conjuntamente com o prospecto anterior que lhe serve de base.

**Artigo 32°**  
**(Dispensa de publicação de prospecto)**

É dispensada a divulgação do prospecto de oferta de debêntures, ou outros valores mobiliários representativos de dívida por sociedades, ou outras pessoas colectivas que beneficiem, para o exercício da sua actividade, de um monopólio de Estado, desde que o pagamento tanto do capital como dos juros, ou outras remunerações a que os valores a emitir dêem direito, seja assegurado por garantia incondicional, solidária e irrevogável do Estado.

**Artigo 33°**  
**(Redução do conteúdo e dispensa do prospecto)**

1. Em caso de oferta pública de subscrição de acções, se a entidade emitente já tiver cotado em bolsa acções da mesma categoria, a Comissão do Mercado de Capitais pode:
  - a) Tratando-se de oferta com direito de preferência para os accionistas da própria entidade emitente, autorizar que se omitam no prospecto, relativamente às matérias especificadas no Anexo I, quaisquer informações que considere haverem já sido colocadas à disposição dos investidores, devidamente actualizadas e em forma adequada, através de publicações a que a entidade emitente se encontra legalmente obrigada;
  - b) Se, independentemente de a oferta ser feita com, ou sem direito de preferência para os accionistas da entidade emitente, o número, ou o valor das acções a emitir for inferior a 10 % (dez por cento) do número, ou do valor correspondente das acções emitidas, autorizar a dispensa total, ou parcial de prospecto, na medida em que considere que as informações que deste teriam de constar já se encontram à disposição dos investidores, actualizadas e em forma adequada, através das divulgações a que a entidade emitente esteja sujeita.
  
2. Nos casos do número precedente, a informação omitida deve ser expressamente referenciada, com indicação do modo como os interessados podem obtê-la, nos lugares em que, dentro da sistemática do prospecto, essa informação se inseriria, ou, se ocorrer dispensa total do prospecto, em nota informativa elaborada pela entidade emitente exclusivamente para esse efeito e com divulgação idêntica à do prospecto.

**Artigo 34º**  
**(Adaptação do prospecto em casos especiais)**

1. Sempre que as informações exigidas no Anexo I se revelem inadequadas à forma jurídica, características particulares, ou actividades específicas da entidade emitente, ou à natureza e características dos valores mobiliários a emitir, deve organizar-se um prospecto apropriado, contendo informações equivalentes.
2. A Comissão do Mercado de Capitais pode estabelecer, através de regulamento, as normas necessárias para o cumprimento do disposto no número anterior.

**Artigo 35º**  
**(Rectificação do prospecto e prospecto complementar)**

1. Sempre que, entre a data em que o prospecto é apresentado à Comissão do Mercado de Capitais para efeitos de registo da oferta e a data do encerramento da oferta pública de distribuição, ocorra qualquer facto novo, ou se tome conhecimento de qualquer facto anterior não considerado no prospecto, de alterações sensíveis dos factos, ou situações em que este se baseou, ou, ainda, de inexatidões significativas na informação que dele consta, e tais factos, alterações, ou inexatidões forem susceptíveis de influir de maneira relevante na avaliação da entidade emitente e do investimento pelo público, a entidade emitente deve:
  - a) Informar imediatamente a Comissão do Mercado de Capitais;
  - b) Introduzir no prospecto, e sujeitar à aprovação da Comissão do Mercado de Capitais, as modificações apropriadas, caso o registo não tenha sido ainda concedido;
  - c) Suspender a sua divulgação e proceder de conformidade com o disposto na alínea anterior, caso o registo já tenha sido concedido, mas o prospecto não se encontre ainda publicado; e
  - d) Providenciar, com a maior diligência a elaboração, aprovação pela Comissão do Mercado de Capitais e publicação de um prospecto complementar destinado a assegurar aos investidores informação adequada sobre esses factos, alterações, ou inexatidões, e suspender imediatamente a oferta pública de subscrição, mediante anúncio publicado nos mesmos termos que o anúncio de lançamento, caso o prospecto já tenha sido publicado.

2. À elaboração e à aprovação pela Comissão do Mercado de Capitais do prospecto complementar previsto na alínea d) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, as disposições do presente diploma relativas ao prospecto inicial, ou os procedimentos especiais que a Comissão do Mercado de Capitais vier a estabelecer mediante regulamento com vista a garantir a celeridade da veiculação da informação em causa para o público.
3. As pessoas e entidades referidas no n.º 1 do artigo 40.º que tenham conhecimento de quaisquer factos, ou circunstâncias abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo, devem comunicá-los imediatamente à entidade emitente e à Comissão do Mercado de Capitais, sob pena de se tornarem responsáveis perante os investidores pela falta de informação oportuna sobre esses factos, ou circunstâncias.
4. Nos casos da alínea d) do n.º 1, se a entidade emitente não suspender imediatamente a oferta pública, a Comissão do Mercado de Capitais procede por si mesma a essa suspensão.
5. A suspensão manter-se-á, em qualquer dos casos, até ao 5.º dia posterior à data da publicação do prospecto complementar, tendo os investidores o direito de, no prazo e termos que se estabelecem nos n.ºs 5 e 6 do artigo 50.º, modificar ou rescindir os compromissos e contratos de aquisição de valores mobiliários entretanto subscritos e, se for o caso, exigir o reembolso das quantias pagas em contrapartida.

## **SECÇÃO II**

### **Da aprovação do prospecto**

#### **Artigo 36º**

##### **(Recusa de aprovação do prospecto)**

1. A Comissão do Mercado de Capitais recusa a aprovação do prospecto quando os interesses dos investidores não se encontrem adequadamente protegidos, em virtude da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:
  - a) Falta de veracidade de informações relevantes nele contidas;
  - b) Falta de objectividade do prospecto, designadamente por conter previsões, interpretações, apreciações, ou outros juízos de valor não suficientemente apoiados em factos comprovados, ou em relações necessária, ou comprovadamente existentes entre esses factos;

- c) Apresentação do prospecto incompleto quanto à informação exigível, ou redigido em termos vagos, ambíguos, ou de qualquer outro modo susceptíveis de induzir em erro o investidor, e, nomeadamente, não explicitar de maneira clara os factores de risco envolvidos pelo investimento, na forma do Anexo I deste regulamento;
  - d) Em geral, o prospecto não se conformar, quanto à sua estruturação, conteúdo e forma, com as disposições do presente diploma, ou com as normas regulamentares que vierem a ser estabelecidas para a sua execução.
2. Aplica-se à apreciação e aprovação do prospecto pela Comissão do Mercado de Capitais o disposto, de modo geral, quanto à apreciação e aprovação do pedido de registo da oferta, nos artigos 15.º e 16.º.
  3. A aprovação do prospecto pode ainda ser recusada se a entidade emitente, devidamente notificada para o efeito, não fornecer os elementos adicionais e quaisquer informações, esclarecimentos, ou justificações que a Comissão do Mercado de Capitais julgue indispensáveis para a apreciação daquele documento, ou não proceder à sua reformulação de acordo com as indicações que lhe forem comunicadas pela Comissão do Mercado de Capitais como condicionadoras dessa aprovação.

### **SECÇÃO III**

#### **Da distribuição do prospecto**

#### **Artigo 37º**

##### **(Formas de distribuição)**

1. É obrigatória a entrega de exemplar do prospecto definitivo, ou preliminar ao investidor, admitindo-se o seu envio, ou obtenção por meio electrónico.
2. O Prospecto deve igualmente estar à disposição do público, obrigatoriamente na sede da entidade oferente, na sede e nos estabelecimentos abertos ao público dos intermediários financeiros encarregados da colocação da oferta, nas bolsas de valores nacionais e na Comissão do Mercado de Capitais.

#### **Artigo 38º**

##### **(Divulgação de prospectos complementares)**

Os prospectos complementares previstos no artigo 35.º são disponibilizados pela mesma forma por que o tiver sido o prospecto inicial, devendo a entidade emitente:

- a) Publicar anúncio especial, com destaque apropriado, no jornal diário de grande circulação, bem como nos boletins de cotações das bolsas de valores, informando os investidores da existência e razão de ser do prospecto complementar;
- b) Inserir, com referência ao mesmo prospecto, tanto nesse anúncio como, a partir daí, nas publicações subsequentes do anúncio de lançamento da oferta pública e em toda a restante publicidade relativa à colocação da oferta, menções idênticas às exigidas nos artigos 23.º e 24.º para o prospecto inicial.

### **Artigo 39º (Nulidade das divulgações)**

1. As divulgações referidas nos artigos anteriores consideram-se nulas se não abrangerem todos os documentos que nesses artigos se indicam, ou não forem efectuadas nos exactos termos que neles se estabelecem, e bem assim se os documentos publicados tiverem conteúdo diverso do aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais.
2. A nulidade das divulgações pode, todavia, sanar-se, se não houver, entretanto, caducado o registo da oferta, através das novas publicações que se mostrem necessárias para o efeito, realizadas em conformidade com o disposto nos artigos precedentes e nas quais se refira expressamente a invalidade das publicações anteriores e a razão dela.
3. Quando a nulidade das divulgações respeite a prospecto complementar, a suspensão da oferta, prevista no artigo 52.º, manter-se-á até que a nulidade se mostre sanada nos termos do n.º 2 do presente artigo.

## **SECÇÃO IV Da responsabilidade pelo conteúdo do prospecto**

### **Artigo 40º (Pessoas responsáveis pelo conteúdo do prospecto)**

1. São responsáveis pela suficiência, veracidade, objectividade e actualidade das informações contidas no prospecto à data da sua publicação:

- a) A entidade emitente;
  - b) O oferente;
  - c) Os membros do seu órgão de administração;
  - d) Os membros do Conselho Fiscal, ou órgãos equiparados da entidade emitente, bem como os auditores ao seu serviço, que tenham aprovado, ou certificado as contas em que o prospecto se baseie;
  - e) Qualquer pessoa que, com o seu consentimento, se nomeie no prospecto, como tendo aceitado vir a ser no futuro membro dos órgãos sociais;
  - f) As pessoas pertencentes, ou não, ao quadro de pessoal da entidade emitente que, com o seu consentimento, sejam nomeadas no prospecto como responsáveis pela preparação, ou verificação, de qualquer informação nele incluída, ou qualquer estudo, previsão, ou avaliação em que essa informação se baseie;
  - g) O auditor que tenha elaborado o relatório de auditoria referido na alínea i) do n.º 1 do Anexo II;
  - h) Os intermediários encarregados da colocação da oferta.
2. Não é responsável nos termos da alínea c) do número anterior o membro do órgão de administração que comprove haver o prospecto sido elaborado e submetido à Comissão do Mercado de Capitais sem o seu conhecimento, ou aprovação e que, ao tomar conhecimento da sua apresentação, ou publicação, imediatamente informou desse facto a Comissão do Mercado de Capitais e a entidade emitente.
3. As pessoas, ou entidades referidas nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 são apenas responsáveis pela parte do conteúdo do prospecto que elaboraram, aprovaram, certificaram, verificaram, ou que se baseie em documentos, estudos, ou avaliações que tenham elaborado, verificado, certificado, ou aprovado.
4. Nos casos do número anterior, a responsabilidade das pessoas, ou entidades ali referidas cessa, na medida em que, sem o seu consentimento, a informação incluída na parte do prospecto por que são responsáveis divirja, quanto ao respectivo conteúdo, forma, ou contexto, da que haviam elaborado, verificado, certificado, ou aprovado para o efeito, ou dos documentos, estudos, ou avaliações em que intervieram, destinados a servir-lhe de base, e seja dessa divergência que resulta a insuficiência, ou a falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação em causa.
5. Os intermediários encarregados da colocação da oferta são apenas responsáveis, nos termos da alínea h) do n.º 1, se a

insuficiência, ou falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação resultar de incumprimento das obrigações previstas no Anexo VII.

6. Quando, para a colocação da oferta, se houver constituído um consórcio de intermediários nos termos do presente regulamento, a responsabilidade estabelecida na alínea h) do n.º 1 e no n.º 5 do presente artigo cabe apenas ao líder, ou líderes do consórcio, se o respectivo contrato não a estender a outros consorciados.
7. Sem prejuízo do estabelecido na alínea h) do n.º 1, nenhuma das disposições do presente artigo deve interpretar-se como tornando responsável pelo conteúdo do prospecto qualquer pessoa singular, ou colectiva que se limite a prestar à entidade emitente serviços profissionais de consultoria e assessoria de carácter geral na organização da oferta, na preparação e regulamento do pedido de registo, ou no acompanhamento do respectivo processo, desde que o seu nome não seja mencionado, a qualquer título, no prospecto.

#### **Artigo 41º** **(Âmbito da responsabilidade)**

1. O oferente é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registo e fornecidas ao mercado durante a distribuição, através de qualquer dos documentos que compõem o processo.
2. A instituição líder deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência, ou omissão, para assegurar que:
  - a) As informações prestadas pelo oferente são verdadeiras, consistentes, correctas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta; e
  - b) As informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais, ou periódicas constantes da actualização do registo da sociedade e as constantes do estudo de viabilidade económico-financeira do empreendimento, se aplicável, que venham a integrar o prospecto, são suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.
3. Em caso de distribuição secundária, que não seja realizada pela entidade emitente, ou pelo seu accionista controlador, cabe ao

oferente, no que se refere a informações da entidade emitente, somente a responsabilidade prevista no número anterior.

4. O agente de intermediação responsável pela operação e o oferente, este último na hipótese do n.º 3, apenas devem guardar por 5 (cinco) anos, à disposição da Comissão do Mercado de Capitais, a documentação que comprove a sua diligência para o cumprimento do disposto no n.º 2.
5. O oferente e a instituição líder devem declarar que o prospecto contém as informações relevantes necessárias ao conhecimento dos investidores nomeadamente sobre a oferta, a entidade emitente, as suas actividades, situação económico-financeira, os riscos inerentes à sua actividade e outras informações, bem como que o prospecto foi elaborado de acordo com as normas pertinentes.
6. Na hipótese do oferente não pertencer ao grupo controlador da entidade emitente, ou não actuar representando o mesmo interesse de accionista controlador da entidade emitente, e esta lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do prospecto, o oferente deve fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível, ou que possa obter em registos e documentos públicos, dar divulgação no prospecto deste facto, devendo requerer que a Comissão do Mercado de Capitais exija da entidade emitente a complementação das informações indicadas pelo oferente, necessárias ao registo da oferta pública.
7. O registo não implica, por parte da Comissão do Mercado de Capitais, garantia de veracidade das informações prestadas, ou julgamento sobre a qualidade da sociedade, sua viabilidade, sua administração, situação económico-financeira, ou dos valores mobiliários a serem distribuídos e é concedido segundo critérios formais de legalidade.
8. Sempre que, em virtude da insuficiência, ou da falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação contida no prospecto da oferta, os adquirentes dos valores mobiliários objecto dessa oferta sofram quaisquer prejuízos, as pessoas e entidades responsáveis nos termos do artigo precedente, além de ficarem sujeitas às sanções de natureza contravencional, ou penal eventualmente aplicáveis, são responsáveis pelos prejuízos causados.
9. Para os efeitos do número anterior:

- a) A informação é insuficiente, quando o prospecto omite informação essencial para a adequada avaliação da entidade emitente e do investimento pelo público, nos termos do artigo 23.º;
- b) A informação não é verídica quando não coincide com a realidade dos factos, situações, circunstâncias, valores, ou perspectivas que se destina a reflectir, e bem assim quando, pelos termos em que se encontra formulada, ou pelo contexto em que se integra, induz em erro o investidor sobre o conteúdo, ou significado desses factos, situações, circunstâncias, valores, ou perspectivas;
- c) Existe falta de objectividade da informação, quando se verifica qualquer das situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º;
- d) Há falta de actualidade da informação, sempre que a informação divulgada, embora suficiente, verídica e objectiva, com referência à data da elaboração do prospecto, não tenha sido, todavia, mediante oportuna alteração deste, ou através de prospecto complementar, devidamente actualizada, ou corrigida nos termos do artigo 35.º, ou o prospecto publicado depois do registo da oferta haver caducado nos termos do artigo 18.º;
- e) A insuficiência e a falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação só são relevantes se influírem na avaliação do investimento em termos tais que, a não existirem, um investidor normalmente prudente se absteria de adquirir os valores mobiliários em causa, ou de os adquirir pelo preço por que são oferecidos à subscrição pública.

**Artigo 42º**  
**(Exclusão da responsabilidade)**

1. Nenhuma das pessoas e entidades referidas no n.º 1 do artigo 40.º incorre em responsabilidade na medida em que prove à data da aquisição dos valores mobiliários em causa, que o investidor tinha, ou deveria ter, conhecimento da insuficiência, ou da falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação constante do prospecto.
2. Nenhuma das pessoas e entidades referidas no n.º 1 do artigo 40.º incorre em responsabilidade se provar:
  - a) Que à data da publicação do prospecto ignorava a insuficiência, ou a falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação em causa, e que, por sua parte, usou de toda a diligência na preparação, verificação, apreciação, certificação, ou aprovação dessa

informação e dos estudos, avaliações e restante documentação que lhe tenham servido de base;

- b) Que, no caso da informação arguida, ou os estudos, avaliações, ou outra documentação em que a mesma se baseie, haverem sido elaborados, verificados, certificados, ou aprovados por profissionais qualificados, ou constituírem reprodução, ou extracto de documentos oficiais destinados a atestar, ou certificar esse tipo de informação, não tinha, à data da publicação do prospecto, qualquer motivo razoável para duvidar da competência, idoneidade e experiência desses profissionais, e não conhecia, nem lhe era exigível que conhecesse, qualquer facto, ou elemento que lhe permitisse pôr em dúvida o conteúdo da informação, estudos, avaliações e documentos referidos;
  - c) E que, tanto numa como noutra das hipóteses contempladas nas alíneas anteriores, continuou, sem culpa sua, a ignorar a insuficiência, ou falta de objectividade, veracidade, ou actualidade da informação em causa até à data do encerramento da subscrição;
  - d) Ou que, em qualquer das hipóteses referidas nas alíneas a) e b), tendo-se apercebido por si próprio, ou de qualquer outra forma, após a data da publicação do prospecto e até à data do encerramento da subscrição, da insuficiência, ou falta de veracidade, objectividade, ou actualidade da informação publicada, imediatamente providenciou, nomeadamente através da comunicação do facto à Comissão do Mercado de Capitais e à entidade emitente, para que a informação fosse completada, corrigida, ou actualizada e levada, nesses termos, ao conhecimento dos investidores.
3. A entidade emitente é sempre solidariamente responsável com as demais pessoas ou entidades referidas no artigo 40.º, sem prejuízo do seu direito de regresso contra elas na medida das respectivas culpas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da publicidade da oferta, condições de aquisição e excesso de procura**

#### **Artigo 43º (Princípio geral)**

- 1. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio, ou promoção da distribuição, por qualquer forma, ou meio veiculados, inclusive audiovisual, depende de prévia aprovação

da Comissão do Mercado de Capitais e somente pode ser feita após a aprovação do prospecto preliminar pela Comissão do Mercado de Capitais.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da entrega do material publicitário à Comissão do Mercado de Capitais, sem que haja manifestação desta, considera-se que o mesmo foi aprovado.
3. O material publicitário não pode conter informações diversas, ou inconsistentes com as constantes do prospecto e deve ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo os seus leitores para os riscos do investimento.
4. O material mencionado neste artigo deve fazer referência expressa de que se trata de material publicitário e mencionar a existência de prospecto, bem como a forma de se obter um exemplar, além da advertência em destaque com o seguinte dizer: "LEIA O PROSPECTO ANTES DE ACEITAR A OFERTA".
5. Não obstante ter a Comissão do Mercado de Capitais autorizado a utilização do material publicitário, pode, a qualquer momento, por decisão fundamentada, requerer rectificações, alterações, ou mesmo a cessação da publicidade.
6. Não caracterizam material publicitário, os documentos de suporte às apresentações oferecidas a investidores, os quais devem, no entanto, ser previamente enviados à Comissão do Mercado de Capitais.

#### **Artigo 44º (Campanha educativa)**

1. Pode ser especificamente admitida a utilização de material publicitário antes da apresentação do prospecto preliminar, desde que destinado a campanha educativa do público-alvo, em distribuições destinadas a investidores não familiarizados com o mercado de capitais, observado o procedimento previsto no artigo anterior.
2. A utilização de material publicitário na forma deste artigo depende de aprovação prévia da Comissão do Mercado de Capitais, presumindo-se deferida caso não haja manifestação contrária no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de entrega do material à Comissão do Mercado de Capitais.

**Artigo 45°**  
**(Início das acções publicitárias)**

As acções publicitárias relacionadas com a colocação da oferta só devem iniciar-se depois de divulgado o anúncio de lançamento da oferta pública e do prospecto, nos termos dos artigos 37.º e 46.º.

**Artigo 46°**  
**(Divulgação e período da distribuição)**

1. O agente de intermediação responsável pela operação deve dar ampla divulgação à oferta, por meio de anúncio de lançamento, nos termos do Anexo IV, publicado nos jornais onde a entidade emitente normalmente publica seus avisos.
2. O oferente pode fazer a divulgação mencionada no número anterior através de aviso resumido publicado nos jornais ali mencionados, indicando a página na rede mundial de computadores onde os investidores podem obter as informações detalhadas e completas.

**Artigo 47°**  
**(Divulgação do prospecto preliminar)**

Caso seja utilizado prospecto preliminar, o agente de intermediação responsável pela operação deve imediatamente publicar aviso, na forma prevista no artigo 46.º, precedendo o anúncio de início de distribuição, o qual deve conter:

- a) Informação sobre a data do protocolo do pedido de registo de oferta pública de distribuição de valores mobiliários na Comissão do Mercado de Capitais;
- b) Indicação de local para obtenção do prospecto preliminar;
- c) Indicação das datas estimadas e locais de divulgação da distribuição;
- d) Condições para manifestar intenções de investimento, caso existam;
- e) Outras informações que se tornem necessárias sobre a oferta.

**Artigo 48°**  
**(Condições para subscrição, ou aquisição de valores mobiliários)**

A subscrição, ou aquisição de valores mobiliários objecto da oferta pública somente pode ser efectuada após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Obtenção do registo da oferta na Comissão do Mercado de Capitais;
- b) Publicação do anúncio de início de distribuição; e
- c) Disponibilidade do prospecto definitivo para os investidores.

#### **Artigo 49º**

##### **(Excesso de procura)**

No caso de distribuição com a procura superior, em um terço, à quantidade de valores mobiliários oferecidos, a colocação de valores mobiliários em accionistas com posição dominante, ou administradores, das instituições intermediárias, do oferente ou outras pessoas vinculadas à oferta, bem como seus cônjuges, ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e afins até o 2.º grau deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Capitais.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 50º**

##### **(Modificação, ou revogação da oferta)**

1. Havendo, a juízo da Comissão do Mercado de Capitais, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de facto existentes aquando da apresentação do pedido de registo da oferta, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pelo oferente e inerentes à própria oferta, a Comissão do Mercado de Capitais pode acolher a modificação, ou revogação da oferta.
2. A modificação da oferta presume-se deferida caso não haja manifestação da Comissão do Mercado de Capitais em sentido contrário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do pedido à Comissão do Mercado de Capitais.
3. Tendo sido deferida a modificação, a Comissão do Mercado de Capitais pode, por sua própria iniciativa ou a requerimento do oferente, prorrogar o prazo da oferta por até 90 (noventa) dias.
4. É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores, ou para eliminar qualquer condição a que o oferente tenha sujeitado a oferta.

5. A modificação, ou revogação da oferta realizar-se-á através de anúncio publicado nos mesmos termos e meios de comunicação que o anúncio de lançamento da oferta e não pode, em qualquer caso, ter lugar depois de terminado o período definido para a recepção de ordens, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 35.º.
6. Revogada a oferta, a entidade emitente deve, nos 30 (trinta) dias subsequentes, restituir todas as importâncias entretanto recebidas dos investidores.

**Artigo 51º**  
**(Frustração da admissão à cotação)**

1. Quando uma oferta pública de distribuição for acompanhada da informação de que os valores mobiliários que dela são objecto se destinam a ser admitidos à cotação em bolsa, ou em qualquer mercado balcão organizado, os destinatários da oferta podem resolver os negócios de aquisição, se:
  - a) A admissão à negociação não tiver sido requerida até ao apuramento do resultado da oferta; ou
  - b) A admissão for recusada com fundamento em facto imputável ao emitente, ao oferente, ao intermediário financeiro ou a pessoas que sejam titulares, directa ou indirectamente, de participação qualificada no emitente.
2. A resolução deve ser comunicada ao emitente até 60 dias após o acto de recusa de admissão a mercado regulamentado ou após a divulgação do resultado da oferta, se nesse prazo não tiver sido apresentado pedido de admissão.
3. O emitente deve restituir os montantes recebidos até 30 dias após a recepção da declaração de resolução.

**Artigo 52º**  
**(Suspensão ou proibição da oferta pública)**

1. A Comissão do Mercado de Capitais pode suspender, ou cancelar, a qualquer momento, a oferta de distribuição que:
  - a) Se processe em condições diversas das constantes do presente regulamento;
  - b) Tenha sido considerada ilegal, contrária à regulamentação da Comissão do Mercado de Capitais, ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registo; ou

- c) Tenha violado quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, que possa pôr em risco os legítimos interesses dos subscritores, ou se for o caso, dos titulares de valores mobiliários anteriormente emitidos pela mesma entidade.
2. O prazo de suspensão da oferta não pode ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a Comissão do Mercado de Capitais deve ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registo.
4. A rescisão do contrato de distribuição implica o cancelamento do registo.

**Artigo 53º**  
**(Revogação da aceitação da oferta)**

1. O oferente deve dar conhecimento da suspensão, ou do cancelamento aos investidores que já tenham aceite a oferta, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação até o 10.º (décimo) dia útil posterior ao recebimento da respectiva comunicação.
2. Têm direito à restituição integral dos valores, bens, ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários oferecidos, na forma e condições do prospecto todos os investidores que já tenham aceite a oferta, na hipótese de seu cancelamento e os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto neste artigo.
3. A retirada e a suspensão da oferta previstas neste artigo fazem-se por anúncio publicado pela Comissão do Mercado de Capitais, expensas do oferente, nos mesmos termos e meios de comunicação que o anúncio de lançamento da oferta, e sem prejuízos das sanções a que estiverem sujeitos os responsáveis pela oferta e das indemnizações devidas aos investidores lesados.

**Artigo 54º**  
**(Regulamentação)**

Salvo nos casos em que essa competência é atribuída ao Ministro das Finanças, cabe à Comissão do Mercado de Capitais emitir, além das referidas noutras disposições do presente capítulo, todas as demais normas regulamentares necessárias para a boa execução deste regulamento.

**Artigo 55º  
(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos \_\_\_ de \_\_\_ de 2006.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *António Joaquim da Cruz Lima*.

**ANEXO I  
PROSPECTO**

**INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NA CAPA DO PROSPECTO**

(Denominação social)

(Endereço)

(Valor da emissão - em KZ)

(Classificação de risco, se houver)

Indicação do órgão societário que aprovou a oferta

Registo na CMC:.....

Data:.....

Emissão de [Valores Mobiliários]..... (Quantidade) .....

(Título, Espécie, Forma e Classe) .....

Do Valor Nominal de.....

Ao Preço Unitário de....., Deliberado pela AG/CA De.....  
De.....De..... Ratificada pela AGE/CA De..... De..... De.....,  
Conforme Acta (S) Publicada (S)  
No (S) Jornal (is)..... De.....

O excedente é distribuído no mercado..... e a quantidade mínima do excedente é distribuída no mercado.....

"O REGISTO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, A GARANTIA DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, OU UM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA SOCIEDADE EMITENTE, BEM COMO SOBRE OS/AS [VALORES MOBILIÁRIOS] A SEREM DISTRIBUÍDOS/AS." OS GESTORES DA SOCIEDADE EMITENTE E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LÍDER DA DISTRIBUIÇÃO SÃO OS RESPONSÁVEIS PELA VERACIDADE E SUFICIÊNCIA DESSAS INFORMAÇÕES"

Se houver "OS INVESTIDORES DEVEM LER A SECÇÃO FACTORES DE RISCO, NAS PÁGINAS..... A....."

## ÍNDICE

(Indicando Títulos, Capítulos e as respectivas páginas)

### **1. RESUMO CONTENDO AS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO**

Breve descrição da operação, incluindo apresentação da entidade emitente e das instituições intermediárias envolvidas, identificação do público-alvo, preços e montante da emissão e indicação sobre a admissão à negociação em bolsas de valores, mercado de balcão organizado, ou mercado de balcão não organizado.

### **2. IDENTIFICAÇÃO DE ADMINISTRADORES DA ENTIDADE EMITENTE, CONSULTORES E AUDITORES**

- a)** Nome, endereço comercial e telefones de contacto dos administradores, que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;
- b)** Nome, endereço comercial e telefones dos consultores (bancários, legais, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por factos, ou documentos citados no prospecto;
- c)** Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais; e
- d)** Declaração atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.

### **3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA**

#### **a) COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

- 1. Capital social actual (incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos accionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe/espécie); e
- 2. Capital social após o aumento, caso aplicável.

#### **b) CARACTERÍSTICAS E PRAZOS**

- 1. Descrição da oferta e dos valores mobiliários a serem oferecidos, incluindo, no mínimo, informações relativas:
  - i. À quantidade e caracterização completa dos valores mobiliários a serem oferecidos de cada classe e espécie e aos seus direitos, vantagens e restrições, inclusive quanto à submissão ao direito de preferência, especificando ainda, aqueles direitos, vantagens e restrições decorrentes de eventuais decisões da

- assembleia ou do conselho de administração que deliberou a oferta;
- ii. Ao valor total de emissão, ou à forma de cálculo do valor total de emissão, em moeda corrente;
  - iii. Às autorizações societárias necessárias à emissão, ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;
  - iv. Às eventuais condições a que a oferta pública esteja sujeita;
  - v. À cotação em bolsa de valores, ou mercado de balcão organizado dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando:
    - A cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 anos;
    - A cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 anos e a cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 meses;
    - Aumentos de capital, ou distribuição de dividendos no período e a época em que foram iniciadas as negociações "ex-direitos".
2. No caso de emissão primária de acções, justificação do preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, bem como do critério adoptado para a sua fixação.
3. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:
- i. As datas previstas para o início e o término e resultado da oferta, a possibilidade da sua suspensão, ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como são anunciadas tais datas, bem como a forma como é dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados com a oferta; e
  - ii. Os prazos, condições e forma para: (a) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (b) subscrição, realização e entrega dos respectivos certificados, conforme o caso, (c) distribuição junto ao público, (d) posterior alienação dos

valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (e) pagamento e financiamento, se for o caso, (f) para entrega dos certificados dos valores mobiliários, ou títulos múltiplos, ou das cautelas que as representem, (g) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (h) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores, ou para o mercado.

4. Diluição (somente aplicável na hipótese de emissão de acções, bónus de subscrição, ou debêntures convertíveis em acções):
  - i. Elaborar descrição comparativa do preço de emissão com o preço pago por administradores, controladores, ou detentores de opções em aquisições de acções nos últimos cinco anos;
  - ii. Apresentar o valor e percentual de diluição imediata resultante da emissão, computada pela diferença entre o preço das acções emitidas e o seu valor patrimonial, com base na última informação contabilística disponível; e
  - iii. Apresentar a diluição imediata dos accionistas que não subscreverem as acções emitidas, ou dos investidores que as subscreveram na oferta.
5. Informação sobre o eventual destino da oferta pública, ou partes da oferta pública a investidores institucionais e a descrição destes investidores;
6. Restrições quanto a accionistas: Informar se há accionistas sujeitos a restrições de venda de acções, discriminando-os e detalhando tais restrições;
7. Declaração de inadequação do investimento para os tipos de investidores, caso o investimento seja inadequado para determinados tipos de investidores, especificá-los, declarando, em destaque, tal inadequação;
8. Admissão à negociação em bolsas de valores, mercado de balcão organizado; e
9. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos a respeito da eventual modificação da oferta.

**c) CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

1. Especificar as condições do contrato de distribuição no que concerne à colocação dos valores mobiliários junto ao público e eventual garantia de colocação ou tomada firme prestada pelo líder e consorciados, especificando a quota de cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta, ou cópia; e
2. Relações da entidade emitente com o líder da distribuição e coordenadores participantes do consórcio de distribuição, tais como empréstimos, investimentos e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os consorciados; e
3. Demonstração do custo da distribuição;
4. A percentagem em relação ao preço unitário de distribuição;
5. A comissão de coordenação;
6. A comissão de colocação;
7. A comissão de garantia de subscrição;
8. Outras comissões;
9. O custo unitário da distribuição;
10. As despesas decorrentes do registo, e
11. Outros custos relacionados.

**d) CONTRATO DE GARANTIA DE LIQUIDEZ, DE ESTABILIZAÇÃO DE PREÇO E CONTRATO DE OPÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR:**

Caso tenha sido realizado, informar as suas principais características, em conformidade com as normas emitidas pela Comissão do Mercado de Capitais, com indicação do local onde pode ser obtida cópia do contrato.

**e) DESTINO DOS RECURSOS** (somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio oferente)

1. Exposição clara e objectiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como o seu impacto na situação patrimonial e nos resultados da entidade emitente;
  - i. Se os recursos forem, directa, ou indirectamente, utilizados na aquisição de activos, à excepção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrever sumariamente esses activos e seus custos. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar a quem são comprados e como o custo é determinado;
  - ii. Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, apresentar descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar a quem são comprados e como o custo é determinado;
  - iii. Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, descrever taxa de juro e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar o destino daqueles recursos; e
  - iv. No caso de apenas parte dos recursos ser obtida através da distribuição, especificar as outras formas de captação previstas para atingir o seu objectivo. E na hipótese de serem vários objectivos e apenas parte dos recursos for obtida, quais objectivos são prioritários.
2. Outras fontes de recursos – Se houver, discriminar outras fontes de recursos os quais têm destino associada àquela relativa à distribuição pública; e
3. Fontes alternativas de captação, em caso de distribuição parcial.

**f) INFORMAÇÕES A SEREM DADAS NA HIPÓTESE DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE:**

1. Existência, ou não, de autorização para aumento de capital, independentemente de reforma estatutária;
2. Obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura sociedade e as quantias despendidas e por despende;

3. As vantagens particulares a que têm direito os fundadores, ou terceiros, e o dispositivo do projecto do estatuto que os regula;
4. Autorização governamental para constituir-se a sociedade, se necessária;
5. Instituições autorizadas a receberem as entradas;
6. Solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
7. Prazo dentro do qual deve realizar-se a assembleia de constituição da sociedade, ou a preliminar para avaliação de bens, se for o caso;
8. O nome, a nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa colectiva, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de acções que cada um houver subscrito; e
9. A instituição financeira líder da distribuição, em cujo poder ficam depositados os originais do prospecto e do projecto de estatuto, com os documentos a que fizeram menção, para exame de qualquer interessado.

#### **g) ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA**

1. Obrigatório nos casos indicados no artigo 13.º deste regulamento e facultativo nas demais hipóteses; e
2. Deve contemplar:
  - i. Reprodução dos pressupostos utilizados;
  - ii. Reprodução literal das conclusões do estudo de viabilidade;
  - iii. Reprodução literal do parecer elaborado por auditor sobre os pressupostos e a consistência das previsões contidas no estudo de viabilidade.

#### **4. FACTORES DE RISCO**

Expor, por ordem de relevância, os factores relacionados com a emissão, o valor mobiliário, a entidade emitente e seus accionistas, o sector da economia em que actua (ou que possa a actuar) e o ambiente macroeconómico que possam fundamentar a decisão de investimento do potencial investidor, devendo ser considerado na análise de risco, o prazo de investimento e do valor mobiliário distribuído e a cultura financeira dos investidores destinatários da oferta.

#### **5. SITUAÇÃO FINANCEIRA**

##### **a) ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

1. Deve-se apresentar a situação financeira da entidade emitente, as alterações desta situação e os resultados relativos a cada um dos exercícios sociais para os quais foram apresentadas demonstrações financeiras para fins de obtenção do registo de distribuição, incluindo as notas explicativas para melhor entendimento do investidor, sobre os negócios da entidade emitente, as alterações materiais por cada ano, em cada item das demonstrações financeiras;

#### **b) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E EVENTOS SUBSEQUENTES**

1. Apresentar as demonstrações financeiras e relatórios de gestão, relativos aos três últimos exercícios sociais encerrados e parecer do auditor independente relativo ao exercício social mais recente;
2. Apresentar as últimas informações trimestrais;
3. Detalhar os eventos subsequentes relevantes não mencionados nas demonstrações financeiras e informações trimestrais.

### **6. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ENTIDADE EMITENTE**

Devem ser apresentadas as informações actualizadas constantes do registo de sociedade aberta, na forma abaixo. Se houver terceiros prestadores de garantia, ou destinatários dos recursos, também devem ser apresentadas tais informações relativamente a estes, para fins de análise de risco.

#### **a) HISTÓRICO**

1. Denominação social, sede, objecto social, data de fundação, prazo de duração, data de registo na Comissão do Mercado de Capitais, ou indicação que o registo está sendo requerido;
2. Eventos relevantes no desenvolvimento das actividades da entidade emitente;
3. Descrição dos principais investimentos e desinvestimentos de capital, inclusive participações em outras sociedades, nos últimos 3 exercícios sociais;
4. Descrição dos investimentos e desinvestimentos de capital em andamento, incluindo a distribuição de tais investimentos geograficamente e o método de financiamento (recursos próprios, ou de terceiros);

5. Indicação de ofertas públicas de aquisição de acções da entidade emitente efectuada por terceiros, ou efectuada pela entidade emitente com vista à aquisição de acções de emissão de outras sociedades que ocorreram no último e no presente exercícios sociais, bem como uma descrição de tais ofertas, incluindo o preço, as condições e o seu resultado;
6. Eventos de transformação e reestruturação societária ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos;
7. Investimentos relevantes em outras sociedades;
8. Identificação dos contratos relevantes celebrados pela sociedade não directamente relacionados com suas actividades operacionais; e
9. Descrição de ofertas públicas de distribuição efectuadas pela sociedade, ou por terceiros envolvendo valores mobiliários de emissão da sociedade ocorridas nos últimos 2 (dois) exercícios sociais, ou no presente, bem como sobre a existência de ofertas públicas feitas pela sociedade relativas a acções de emissão de outra sociedade no mesmo período.

**b) ACTIVIDADES** – Descrição detalhada, atinente aos 3 (três) últimos exercícios sociais:

1. Das actividades, operações, produtos, serviços, negócios, mercados de actuação da sociedade e suas subsidiárias, incluindo aqueles ainda em desenvolvimento, ou a serem desenvolvidos, com o detalhe da sua contribuição para a receita da sociedade e sua eventual sazonalidade;
2. Da influência de matéria-prima nas actividades da empresa, de eventual volatilidade em seus preços, do relacionamento com os fornecedores, bem como se está sujeita ao controlo, ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável;
3. Da influência de direitos de propriedade intelectual, tais como, patentes, licenças industriais, ou comerciais, marcas, ou contratos de transferência de tecnologia.
4. Da dependência de contratos de financiamento relevantes ao desempenho das actividades.
5. Contratos relevantes para o desenvolvimento das actividades;
6. Dos canais de comercialização utilizados pela sociedade, incluindo a explicação de qualquer método especial de venda; e
7. Dos principais estabelecimentos e dos activos ligados às actividades.

**c) ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Se for o caso, descrever o grupo económico de empresas em que se insere a sociedade, a descrição de participação relevante que detenha em sociedades deste grupo e quaisquer operações de reestruturação ocorridas no grupo, nos 3 (três) últimos exercícios sociais.

**d) PROPRIEDADES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

Descrever detalhadamente os activos imobilizados relevantes, inclusive aqueles objectos de arrendamento, destacando planos de expansão existentes, suas justificativas e características, respectivas previsões de gastos futuros e as despesas passadas, bem como questões ambientais relacionadas com tais activos.

**e) COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

1. Accionistas (descrição dos accionistas que detenham mais de 5% do capital social, por participação total e por classe e espécie, em termos quantitativos e percentuais, inclusive se há limitação, ou peculiaridades relativas ao exercício do direito de voto por tais accionistas, mesmo que decorrentes de acordos de accionistas);
2. Indicação de alterações relevantes na participação dos membros do grupo de controlo, nos 3 (três) últimos exercícios sociais.
3. Acções Próprias – descrição da quantidade de acções próprias e das políticas empregadas pela administração para a negociação de valores mobiliários de emissão da própria sociedade;
4. Valores Mobiliários emitidos pela sociedade (convertíveis ou não);
  - i. Descrição, montante, valor por acção, situação de realização, capital autorizado;
  - ii. Direitos, vantagens e restrições;
  - iii. Indicação da quantidade e descrição das acções de própria emissão detidas pela sociedade;
  - iv. Política de dividendos dos últimos 5 (cinco) anos, contendo detalhadamente a forma de pagamento, prescrição, direitos em caso de não pagamento; e
  - v. Descrição de outros valores mobiliários emitidos pela sociedade, com indicando de suas características.

5. Acordos de Accionistas: descrição detalhada das cláusulas constantes dos acordos de accionistas registados junto da sociedade; e
6. Transacções com partes relacionadas: descrever toda e qualquer operação, ou negócio relevantes, existente, ou em vias de existir, entre a sociedade e partes relacionadas, inclusive no que diz respeito à prestação de garantias de parte a parte, nos últimos 3 (três) exercícios sociais.

**f) ADMINISTRAÇÃO**

7. Composição: Nome, idade, endereço comercial, cargo, data da posse, prazo do mandato e sumário de experiência profissional dos membros, efectivos e suplentes, dos conselhos de administração e fiscal e dos directores da sociedade:
  - i. Indicar se existe relação familiar entre quaisquer administradores, ou entre estes e accionista controlador;
  - ii. Acções directa, ou indirectamente detidas pelos administradores, incluindo decorrentes de planos de opção de compra de acções, exercidas, ou não, e outros valores mobiliários conversíveis em acções da entidade emitente; e
  - iii. Contratos, ou outras obrigações relevantes existentes entre os administradores e a sociedade.
8. Remuneração: descrição da remuneração global percebida pelos administradores no último exercício social, inclusive decorrente de planos de opção de compra de acções; e
9. Planos de opção de compra de acções: breve descrição, incluindo beneficiários, especificando se forem administradores, e a indicação das condições, preços e prazos de exercício e a quantidade de acções objecto de exercício no último exercício social e no presente.

**g) PESSOAL**

1. Descrição do grupo de empregados da sociedade, na totalidade e por grupos com base na actividade desempenhada, ou por localização geográfica, indicando o número médio de empregados durante, ou ao final de,

cada um dos 3 (três) últimos exercícios, incluindo políticas de remuneração e benefícios diversos, com a indicação de passivos relevantes e contingências trabalhistas relevantes;

2. Descrição das relações entre a sociedade e os respectivos sindicatos dos seus empregados; e
3. Descrição de planos de opção de compra de acções destinados a empregados, se houver, com detalhe, e de outras formas de envolvimento no capital da sociedade.

**h) CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS**

Descrição das contingências judiciais e administrativas relevantes, em curso ou potenciais, decorrentes de práticas adoptadas pela sociedade.

**i) OUTRAS INFORMAÇÕES E CONTINGÊNCIAS RELEVANTES**

Descrição de outras informações que a sociedade julgar relevantes, ou de contingências não abrangidas pelos itens anteriores.

**j) DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, INFORMAÇÕES ANUAIS E INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS QUE NÃO TIVEREM SIDO ANTERIORMENTE DESTACADAS NO PROSPECTO.**

**k) DECLARAÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES, OU ESCLARECIMENTOS SOBRE A SOCIEDADE E A DISTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO QUE PODEM SER OBTIDAS JUNTO AO LÍDER OU CONSORCIADOS E NA COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS.**

**l) OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS JULGAR NECESSÁRIOS.**

**ANEXOS**

1. ACTA DA ASSEMBLEIAGERAL EXTRAORDINÁRIA, OU DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE DELIBEROU A EMISSÃO.
2. ESTATUTO SOCIAL ACTUALIZADO DA ENTIDADE EMITENTE.
3. ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES, SE FOR O CASO.

**4. CASO TENHA SIDO CONTRATADA AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO, ANEXAR O RELATÓRIO DA CLASSIFICAÇÃO.**

**ANEXO II**

**DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE REGISTO**

**1. NORMA GERAL**

- a) Cópia autenticada das actas das deliberações, ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou, quando for o caso, dos diplomas e actos administrativos, que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a oferta;
- b) Documentos comprovativos da autorização administrativa da oferta e das condições para o efeito estabelecidas, e bem assim de quaisquer outras autorizações, registos, ou declarações prévias de que a realização da oferta dependa por força de legislação especial, inclusive incentivos fiscais;
- c) Exemplar actualizado dos estatutos da entidade emitente;
- d) Certidão do registo comercial, ou, tratando-se de entidade que não está sujeita a registo comercial, documento de igual força emanado de quem tenha poderes para o efeito, comprovativos da existência e data de constituição da entidade emitente, do montante, se for o caso, do seu capital social, da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e de quem pode obrigá-la;
- e) Os relatórios de gestão, as contas, os pareceres do órgão de fiscalização e a certificação legal de contas da entidade emitente respeitantes aos 3 (três) últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de 3 (três) anos, quando a entidade emitente esteja legalmente obrigada à elaboração desses documentos;
- f) Cópia do contrato de distribuição celebrado com o intermediário, ou consórcio de intermediários financeiros encarregados da distribuição da oferta;
- g) Cópia do contrato de liquidez, se existir e não se encontrar integrado no contrato de colocação;
- h) Projecto do prospecto da oferta, elaborado nos termos do Anexo I deste regulamento;

- i) Relatório de auditoria da entidade emitente realizado por auditor registado junto à Comissão do Mercado de Capitais;
  - j) Projecto do anúncio de lançamento da oferta pública de subscrição;
  - k) Declaração da entidade emitente atestando que desde as datas a que se reportam as contas apresentadas nos termos da alínea e), o prospecto da oferta e o relatório de auditoria, e a data da apresentação do pedido de registo, não ocorreram quaisquer factos, ou circunstâncias susceptíveis de afectar, ou de alterar de modo relevante as informações que constam desses documentos;
  - l) Outros documentos que venham a ser estabelecidos em regulamento da Comissão do Mercado de Capitais, ou que a entidade emitente entenda apresentar;
2. Se a oferta se destinar à constituição de sociedades comerciais, o pedido de registo deve ser apenas acompanhado dos documentos referidos nas alíneas b), h), j) e l) do número anterior, e ainda dos seguintes:
- a) Declaração em que se identifiquem todos os promotores da constituição da sociedade;
  - b) Cópia autenticada do projecto completo do contrato de sociedade;
  - c) Certidão comprovativa do registo provisório desse projecto;
  - d) Outros documentos que venham a ser estabelecidos em regulamento da CMC, ou que os requerentes entendam dever apresentar.

## **ANEXO III**

### **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

#### **I – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS**

1. Qualificação da entidade emitente, da instituição líder e dos demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso.
2. Assembleia Geral extraordinária, ou reunião do Conselho de Administração que autorizou a oferta.
3. Regime de colocação dos valores mobiliários.
4. Total de valores mobiliários objecto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de oferta e condições de realização, vantagens e restrições, especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da Assembleia, ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento.
5. Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição líder, ou pelos demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme.
6. Remuneração da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas.
7. Descrição do procedimento adoptado para distribuição.
8. Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia de liquidez.

**ANEXO IV**  
**I – ANÚNCIO DE LANÇAMENTO DA OFERTA**

1. Nome e endereço do oferente;
2. Nome da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição;
3. Nome do agente emitente de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
4. Características da oferta:
  - a) Data da Assembleia Geral, ou da reunião do Conselho de Administração que deliberou a oferta, conforme o caso;
  - b) Valor, quantidade, espécie, classe e forma dos valores mobiliários a serem distribuídos;
  - c) Preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, condições de integração e de financiamento para aquisição, se for o caso;
  - d) Remunerações, descontos e repasses concedidos;
  - e) Direitos, vantagens e restrições dos valores mobiliários a serem distribuídos, especificando, inclusive, aqueles decorrentes de eventuais decisões da Assembleia, ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento, se for o caso;
  - f) Descrição do público investidor alvo da oferta; e
  - g) Regime de colocação dos valores mobiliários.
5. Data do início da distribuição dos valores mobiliários.
6. Procedimento previsto para a distribuição, explicitando o tipo de tratamento que é dado aos interessados.
7. Declaração de que o prospecto está à disposição dos interessados, indicando os locais e as formas em que pode ser obtido.

8. Esclarecimento de que maiores informações sobre a distribuição podem ser obtidas com instituição líder da distribuição e demais Instituições Intermediárias, ou na Comissão do Mercado de Capitais.
9. Número e data do registo na Comissão do Mercado de Capitais, de forma destacada.
10. Os dizeres, de forma destacada: "O registo da presente oferta não implica, por parte da Comissão do Mercado de Capitais, garantia de veracidade das informações prestadas, ou um julgamento sobre a qualidade da entidade emitente, bem como sobre [valor mobiliário] a serem distribuídos (as)".

## **ANEXO V**

### **ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO DA OFERTA**

- I.** Nome e endereço do oferente;
- II.** Quantidade, espécie, classe, forma e preço dos valores mobiliários distribuídos;
- III.** Nome da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição;
- IV.** Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
- V.** Data da Assembleia Geral, ou da reunião do Conselho de Administração que deliberou a emissão, ou a oferta, conforme o caso;
- VI.** Número e data do registo na Comissão do Mercado de Capitais, de forma destacada;
- VII.** Os dizeres, de forma destacada: "Este anúncio é de carácter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários"; e
- VIII.** Dados finais de colocação, constantes do último resumo mensal de colocação (Anexo VI).

## ANEXO VI

### RESUMO MENSAL DE COLOCAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Devem ser informadas as subscrições e realizações no mês, ou, as vendas, o saldo colocado no mês anterior, o total colocado e o saldo a colocar, discriminando:

1. Os valores mobiliários, por espécie e classe;
2. O tipo de investidor, na forma seguinte:
  - a) Pessoas singulares;
  - b) Clubes de investimento;
  - c) Fundos de investimento;
  - d) Entidades de previdência privada;
  - e) Sociedades seguradoras;
  - f) Investidores estrangeiros;
  - g) Instituições intermediárias participantes do consórcio de distribuição;
  - h) Instituições financeiras ligadas à entidade emitente, ou aos participantes do consórcio;
  - i) Demais instituições financeiras;
  - j) Demais pessoas jurídicas ligadas à entidade emitente, ou aos participantes do consórcio;
  - k) Demais pessoas jurídicas;
  - l) Sócios, administradores, empregados, propostos e demais pessoas ligadas à entidade emitente, ou aos participantes do consórcio de colocação nos termos do presente Regulamento; e
  - m) Outros investidores.
3. O número de subscritores, ou adquirentes e a quantidade de valores mobiliários subscritos e realizados, ou adquiridos.

## **ANEXO VII**

### **DEVERES DOS AGENTES DE INTERMEDIAÇÃO**

Os intermediários financeiros encarregados da colocação de uma emissão com subscrição pública devem:

- a) Analisar e avaliar, em conjunto com a entidade emitente, a viabilidade e adequação da operação e das respectivas condições, designadamente no que respeita ao preço da emissão;
- b) Elaborar, ou rever e reformular, sempre que tal se mostre necessário, os projectos do prospecto e do anúncio de lançamento da oferta com rigorosa observância do preceituado neste regulamento e em quaisquer outras disposições legais, ou regulamentares aplicáveis;
- c) Exigir da entidade emitente toda a documentação, estudos e demais elementos indispensáveis, e efectuar por si mesmo as diligências, indagações e análises que lhes seja razoavelmente exigível que realizem, para verificar e assegurar a suficiência, veracidade, objectividade e actualidade da informação contida no prospecto e de qualquer outra informação relevante fornecida ao mercado, com a sua intervenção, durante o período de registo e colocação da emissão.